



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Expediente 27.02.2014
- Secretária Executiva -

LEI Nº 4189, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará. FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído que as concessionárias e lojas especializadas na venda de veículos automotores novos localizadas no Município de Juazeiro do Norte, por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (veículos) que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO₂), ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando quantidade de veículos automotores novos vendidos a cada período de 06 (seis) meses.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, coordenar e fiscalizar as ações de mitigação às emissões de dióxido de carbono (CO₂), decorrentes dos plantios compensatórios estabelecidos na presente Lei, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar orientações técnicas direcionadas às atividades dos plantios;
- II - quantificar as mudas destinadas aos plantios compensatórios;
- III - definir as espécies que serão utilizadas nos plantios compensatórios;
- IV - determinar o local destinado ao plantio;
- V - acompanhar os plantios compensatórios;
- VI - monitorar os locais onde foram realizados os plantios compensatórios.

Art. 3º - As concessionárias e lojas especializadas na venda de veículos automotores novos deverão informar, a cada seis meses, o número de veículos novos vendidos durante esse período à SEMASP, através de formulário padrão emitido pelo mencionado órgão.

Art. 4º - As concessionárias e lojas arcarão com as despesas dos plantios compensatórios, incluindo-se aqui os custos para aquisição de mudas, tutores, amarradores, protetores e adubos.

Art. 5º - As espécies vegetais utilizadas devem integrar a flora nativa, com o objetivo de recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do município.

Art. 6º - São ambientes destinados ao plantio:

- I - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA;
- II - Área de Proteção Permanente - APP;
- III - Unidade de Conservação;
- IV - Parques Públicos;
- V - Corredor Ecológico Urbano;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

- VI - Calçadas;
- VII - Canteiros Centrais;
- VIII - Áreas Verdes Municipais;
- IX - Praças.

Art. 7º - Fica estabelecido que para cada 05 (cinco) carros, 10 (dez) motocicletas, 01 (um) caminhão, 01 (um) trator, 01 (um) micro-ônibus ou 01 (um) ônibus vendidos, a concessionária deve fornecer e plantar uma muda de árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre as unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO₂), que contribuem para o efeito estufa.

Parágrafo único - A concessionária terá os elo de participação da Secretaria municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP nas dependências da empresa, com dados para informação à população.

Art. 8º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária, pela SEMASP, através de organização não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda em parceria com cursos acadêmicos relacionados à área ambiental, sendo o trâmite controlado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP.

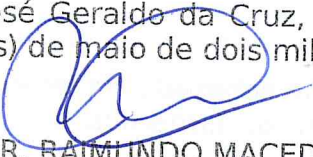
Art. 9º - As infrações ao exigido nesta Lei, serão puníveis com multa, que implicará no valor de 30 (trinta) UFIRM por cada muda de árvore não fornecida ou plantada pela concessionária e loja (Decreto nº 630, de 26 de dezembro de 2012, fixa em R\$ 3,23 o valor da UFIRM - Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte).

Art. 10 - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei, será destinada integralmente à SEMASP, para que seja direcionada a campanha e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, quinta-feira, 16 (dezesesseis) de maio de dois mil e treze (2013)./////


DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE